



Thales Alencar Tuy Mota*
Emmanuel Luca Santos Leone**
Aline Nascimento Alves Dos Santos***

RESUMO

O texto aborda a complexidade da cidadania no Brasil, destacando a influência histórica das elites do atraso na manutenção do poder e das desigualdades sociais. O ensaio explora o acesso ao sistema de justiça pelas populações vulnerabilizadas, focando as condições e limitações existentes. Aborda a consolidação dos direitos civis, políticos e sociais no país e como a população negra é mais afetada por desigualdades e explorações, especialmente no sistema penal e no mercado de trabalho. O racismo estrutural e a discriminação racial também são analisados como fatores determinantes na perpetuação da desigualdade social. O texto conclui apontando a necessidade de políticas educacionais e de trabalho inclusivas para promover a igualdade e o bem-estar social para todos os cidadãos, independentemente de sua origem étnica.

Palavras-chave: Justiça. Direitos civis. Cidadania. Racismo. Desigualdade. Exploração.

La implementación de los derechos civiles y la desigualdad de acceso a la justicia en Brasil

RESUMEN

El resumen del texto aborda la complejidad de la ciudadanía en Brasil, destacando la influencia histórica de las élites atrasadas en el mantenimiento del poder y las desigualdades sociales. El ensayo explora el acceso al sistema de justicia para poblaciones vulnerables, centrándose en las condiciones y limitaciones existentes. Aborda la consolidación de los derechos civiles, cuestiones políticas y sociales en el país y cómo la población negra se ve más afectada por las desigualdades y la explotación, especialmente en el sistema penal y el mercado laboral. También se analiza el racismo estructural y la discriminación racial como factores determinantes en la perpetuación de la desigualdad social. El texto concluye señalando la necesidad de políticas educativas y laborales inclusivas para promover la igualdad y el bienestar social de todos los ciudadanos, independientemente de su origen étnico.

Palabras-clave: Justicia. Derechos civiles. Ciudadanía. Racismo. Desigualdad. Exploración.

A efetivação dos direitos civis e a desigualdade de acesso à justiça no Brasil

* Graduando em Serviço Social pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). E-mail: thalesallencar@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2471598724836732>.

** Graduando em Serviço Social pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) e estagiário em atividade na Defensoria Pública do Estado da Bahia. E-mail: luca_leoneo1@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9702037253415538>.

*** Bacharel em Humanidades pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Graduanda em Serviço Social pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). E-mail: alinebutterflyo2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7710437872258557>.

Introdução

Pensar a cidadania no Brasil não é tarefa fácil, pois significa remontar, através de uma análise sócio-histórica, um conjunto de movimentos que tem origens no passado, mas que se refletem no presente. As elites do atraso (SOUZA, 2017) perpetuam-se nos espaços de poder e privilégio, valendo-se do patrimonialismo, do clientelismo e do favoritismo para manter desigualdades, favorecendo-se em detrimento do progresso social.

Essas elites intelectuais e econômicas se mantiveram e se reinventaram ao seu modo, fruto da herança das bases coloniais, que se utilizavam da mão de obra escrava para perpetuar seu status e poder mesmo após a abolição tardia, já que o Brasil foi o último da América a abolir a escravidão. Esse status e poder manifestaram-se de diversas formas ao longo da história, seja através do acesso a terras, à educação, ou do controle de mecanismos políticos e econômicos.

Desenvolveremos ao longo deste ensaio uma breve análise sobre o acesso ao sistema de justiça pelas populações vulnerabilizadas, com base na experiência de cidadania brasileira, abordando através do estudo de Carvalho (2002) e Caldeira (2000) as condições e limitações existentes.

A consolidação da cidadania na sociedade brasileira: uma análise sócio-histórica

Para compreender o nosso objeto de estudo será necessário realizar uma análise histórica com o intuito de entender o estabelecimento e a consolidação da cidadania na sociedade brasileira, composta por direitos civis, políticos e sociais (MARSHALL, 1967).

A consolidação dos direitos civis, sociais e políticos no Brasil se dá de forma diferente da estabelecida no Reino Unido. Segundo Carvalho (2002), os direitos se estabelecem a partir de uma pirâmide invertida, na qual os direitos sociais se consolidaram primeiro. Apesar de iniciativas espaçadas e pontuais, eles se estabeleceram nos anos 1930, quando o Estado assumiu a função para si.

Já os direitos políticos, que se expandiram e se contraíram ao longo da história brasileira, se consolidaram a partir da Constituição de 1988, com experiências de democracia participativa, consolidação de organização partidária e voto universal.

Os direitos civis foram os últimos a ser consolidados historicamente, conforme evidenciado pelos traços existentes desde o fim do período escravocrata, que geraram inúmeras distinções entre os cidadãos e resultaram em múltiplas violências. Essa situação não evoluiu muito durante os regimes republicanos, nem mesmo durante os períodos democráticos, em que a justiça era acessada apenas por uma casta de privilegiados. Novos contornos, porém, surgiram com a redemocratização, quando houve um retorno formal da garantia de direitos civis, tão afetados pelo regime ditatorial instaurado em 1964.

O movimento de reabertura e derrocada da ditadura, para implantação de um novo ciclo democrático iniciado em 1985, foi fundamental para a retomada de certos direitos como a liberdade de imprensa, liberdade de expressão e de organização (CARVALHO, 2002). A Constituição Cidadã de 1988 foi um marco importante para o fortalecimento dos direitos civis, com avanços em várias pautas e a ampliação do sistema de justiça, incluindo a criação de Defensorias e Juizados de pequenas causas.

Apesar desses avanços nos marcos legais propostos pela Constituição, ainda há muito a se fazer. A justiça não alcança todos os indivíduos, de tal modo que a sensação de impunidade persevera e se faz presente na sociedade brasileira, sendo as camadas populares as mais afetadas, completamente distantes desta realidade, ainda que nos grandes centros urbanos. Além disso, a sensação de impunidade leva ao desejo de justiça com as próprias mãos, ou o apego a falsos messias no campo da política, que se apresentam com discursos batidos e mastigados, de fácil compreensão, mas que não consideram as especificidades da realidade.

Por outro lado, a população carcerária brasileira é uma das maiores do mundo. Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), em 2023, o sistema penal tinha 832.925 presos, a maioria enquadrada em um perfil bem definido: jovens, negros e periféricos. Ainda segundo esses dados, pelo menos 1/4 desses presos são provisórios e devido a lentidão do sistema de justiça, permanecem sob a custódia do Estado indefinidamente, o que acarreta numa série de violações de direitos.

O cenário que se desenha é de encarceramento em massa, muito similar a realidade norte-americana, onde esse termo foi criado no contexto de guerra às drogas. Mas, no Brasil, as dimensões que se desenham mostram outros desdobramentos, como a criminalização da pobreza resultante de um aumento do controle punitivo, fruto de uma necropolítica estatal.

As relações de poder e a fragmentação do acesso à justiça no Brasil: corpos vulneráveis e a erosão dos direitos civis

O acesso à justiça, como parte dos direitos civis, também é atravessado por essas relações de poder e influência. Apesar da expansão do sistema de justiça e de ações para aproximar o cidadão do acesso ao direito, como a expansão de defensorias públicas, o acesso ainda se faz de forma distante da maioria, dados os altos custos processuais e a lentidão dos processos no sistema judiciário (CARVALHO, 2002).

A desigualdade de acesso à justiça cria distinções: os cidadãos passam a ser divididos por classes sociais com demarcadores muito claros. Conforme apresentado por Carvalho (2002), pode-se dividir o acesso à justiça mediante os cidadãos de primeira, segunda e terceira classe. Para os cidadãos de primeira classe, o acesso à justiça ocorre através dos interesses, utilizando a lei em benefício próprio, às vezes colocando-se acima dela. Um movimento de casta intocável que, devido às suas relações com as esferas de poder, consegue contornar a atuação da justiça. Esse grupo é composto pela elite do nosso país, composta majoritariamente por homens brancos e ricos, com carreiras nos mais altos escalões do Estado, os chamados “doutores” (CARVALHO, 2002). Para esse primeiro grupo a lei é inexistente ou pode ser moldada.

Os cidadãos de segunda classe “estão sujeitos aos rigores e benefícios da lei”, ou seja, conseguem usufruir de certos privilégios e de algum nível do acesso à justiça. Mas como nem sempre possuem o conhecimento sobre os direitos ou acerca dos meios de pô-los em prática, esses direitos são sempre postos à prova. Neste grupo encontram-se uma modesta classe média, trabalhadores assalariados, pequenos funcionários e proprietários, urbanos e rurais, entre outros. Para esse segundo grupo são válidos os códigos civil e penal, mas sempre de maneira inconstante.

Em relação aos cidadãos de terceira classe, há elementos suficientes para compreender sua total desassistência e invisibilidade perante o Estado. São indivíduos que se encontram à margem da sociedade, vulnerabilizados, marcados principalmente por questões raciais oriundas do período escravocrata brasileiro. A esses indivíduos, a única lei que cabe ser aplicada é o Código Penal, num processo extremamente violento e cruel que invisibiliza suas trajetórias e os colocam em um lugar de subalternidade. Assim:

Finalmente, há os “elementos” do jargão policial, cidadãos de terceira classe. [...] São quase invariavelmente pardos ou negros, analfabetos, ou com educação fundamental incompleta. Esses “elementos” são parte da comunidade política nacional apenas nominalmente. Na prática, ignoram seus direitos civis ou os têm sistematicamente desrespeitados por outros cidadãos, pelo governo, pela polícia. Não se sentem protegidos pela sociedade e pelas leis (CARVALHO, 2002, p. 216).

A criminalização desses corpos por via penal se faz forte, num processo de discriminação social e racial executado pelo Estado através dos seus agentes de repressão, em ações que põem em risco a vida de jovens, majoritariamente negros, vítimas de execuções sumárias sobretudo pela “reprodução de estereótipos raciais pelas instituições do sistema de justiça criminal, sobretudo as polícias, que operam estratégias de policiamento baseadas em critérios raciais e em preconceitos sociais, tornando a população negra o alvo preferencial de suas ações” (CERQUEIRA *et. al.*, 2021, p. 50).

Em suma, apesar dos avanços na legislação, o sistema de justiça ainda não alcança, muito menos serve a toda população, afetando principalmente os grupos mais vulnerabilizados, já que, dada a construção sócio-histórica do nosso país, a população pobre e negra permaneceu à margem do acesso, ou a sua aproximação ocorre de modo punitivista. Segundo o *Atlas da violência* de 2021, apesar da redução das taxas de homicídios, é importante mencionar que elas reduziram principalmente para a população não-negra, enquanto a população negra (pretos e pardos) tem mais chance de sofrer atravessamentos em seus corpos, seja pela bala ou qualquer outra ação que leve a danos físicos. Além disso, devido aos processos de desigualdade no acesso à justiça e a não-consolidação da cidadania, os direitos sempre foram colocados como privilégios, criando, assim, situações que só reforçam estereótipos e

violências. Esses corpos tidos como de terceira classe são reiteradamente questionados sobre seu lugar.

Não tem barreiras claras de separação ou evitação; é um corpo permeável, aberto à intervenção, no qual as manipulações de outros não são consideradas problemáticas. Por outro lado, o corpo incircunscrito é desprotegido por direitos individuais e, na verdade, resulta historicamente da sua ausência. No Brasil, onde o sistema judiciário é publicamente desacreditado, o corpo (e a pessoa) em geral não é protegido por um conjunto de direitos que o circunscreveriam, no sentido de estabelecer barreiras e limites à interferência ou abuso de outros (CALDEIRA, 2000, p. 370).

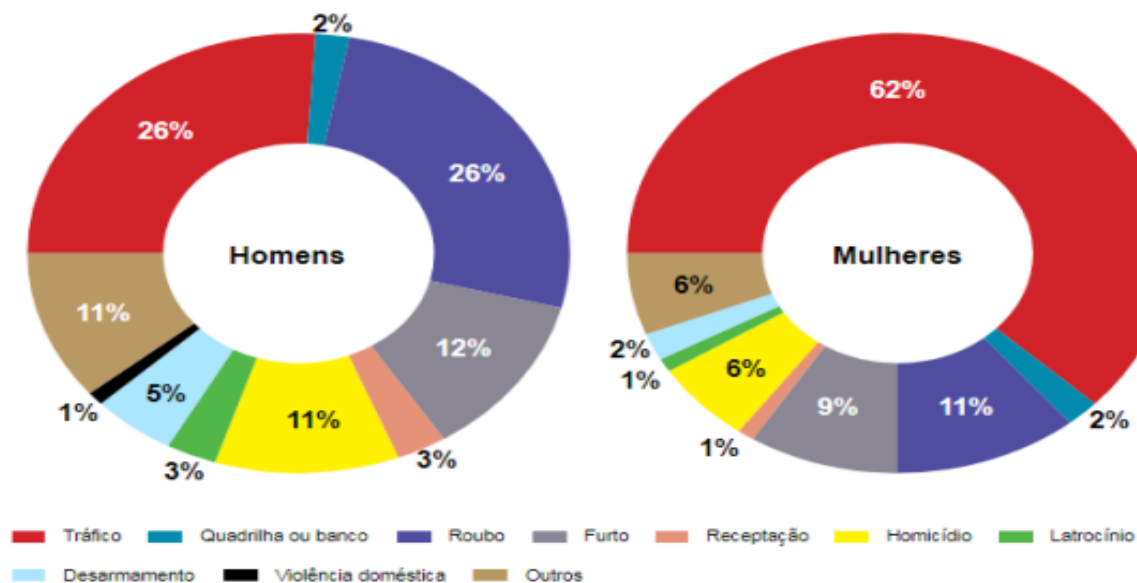
Essa falta de proteção e circunscrição dos corpos contribui para a vulnerabilidade destes indivíduos, permitindo que abusos e violações ocorram sem as devidas consequências legais ou sociais. O corpo incircunscrito é resultado histórico da ausência de uma estrutura de direitos efetiva no Brasil.

A liberdade, na qual os direitos civis se fundamentam, não aparece, na prática, como princípio fundamental, o que pode ser vislumbrado em ações coercitivas, principalmente contra as populações periféricas, quando casas e corpos são invadidos e invalidados. Essas ações infringem a própria Constituição Federal de 1988, cujo Artigo 5º, parágrafo XI, reza que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (BRASIL, 1988, Art. 5).

Mulheres negras, encarceramento e o direito a justiça

O encarceramento de mulheres difere do encarceramento masculino quanto às características dos crimes cometidos. Enquanto homens respondem por crimes de roubo, furto, homicídio e tráfico de drogas de forma percentual aproximada, as mulheres, na maior parte das vezes, ocupam um papel de coadjuvante no crime, por exemplo, realizando o transporte de drogas, seja no corpo ou por ingestão, o que configura, assim, o tráfico de drogas como a maior porcentagem e motivo do crime cometido.

Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade, por tipo penal



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho / 2016

Utilizando a interseccionalidade, uma teoria desenvolvida pela advogada Kimberlé Crenshaw, que visa compreender como os marcadores e identidades sociais se cruzam e constituem situações de desigualdades singulares, é possível entender como num território como o Brasil, se dá a situação de encarceramento de mulheres negras, jovens, solteiras, mães e de baixa escolaridade, que na maior parte das vezes cometem crimes em prol do sustento de sua família, por falta de oportunidade de trabalho formal.

Julia Sudbury, socióloga norte-americana, através do conceito de feminização da pobreza e da punição, também constrói mecanismos para compreender como, apesar da população masculina e negra ser majoritária nas prisões, a população de mulheres negras encarceradas, por estarem na base da pirâmide social, é a mais afetada pela desigualdade e pela economia neoliberal dentro do sistema penitenciário. Além de serem punidas, essas mulheres sofrem também com o afastamento dos filhos, tendo a sua maternidade criminalizada, além de terem os seus úteros associados a gestarem futuros criminosos. Muitas vezes têm a guarda de seus filhos suspensa e, em alguns casos, eles são colocados para adoção. Ademais, sofrem violência obstétrica ao darem à luz dentro das prisões, tendo os seus filhos afastados após o nascimento, além de não possuir pleno acesso a produtos de higiene íntima,

como absorventes para o período menstrual, muitas vezes se valendo da utilização de miolos de pão.

Uma das particularidades dessa diferença entre homens e mulheres negros presos se refere à visita: homens presos recebem visitas constantes de mães, esposas e da família em geral; mulheres, ao serem encarceradas, não recebem o mesmo apoio da família, e logo são abandonadas pelo companheiro, recebendo punição não só do sistema penal, mas também da própria família.

Com relação a esses cidadãos que são considerados de terceira classe e que não recebem assistência adequada do Estado, quando trazidos para o contexto de encarceramento de mulheres negras, pode ser citado o caso de Barbara Oliveira de Souza, presa no presídio de Talavera Bruce, no Rio de Janeiro, colocada em isolamento estando grávida de nove meses, e que acabou dando à luz sem a presença de nenhum médico. A detenta solicitou ajuda diversas vezes, juntamente com as detentas das celas vizinhas, e após ser retirada da cela, saiu com o cordão umbilical ainda dentro do útero. O presídio alegou que a detenta foi posta em isolamento por ser agressiva, o que seria um motivo para direcioná-la para obtenção de ajuda hospitalar ou psiquiátrica, e não um isolamento estando grávida de nove meses, decisão que comprova que ela teve os seus direitos negligenciados.

Com relação ao acesso à justiça, juízes brasileiros, em sua maioria brancos e homens, ao julgarem essas mulheres se valem da lei não apenas para punir o que deve ser punido e garantir os direitos que precisam ser garantidos, mas como instrumento de punição dos grupos que historicamente não eram considerados cidadãos. Sendo assim, trata-se de uma continuação do período escravocrata, em que os senhores de engenho possuíam o poder de vida e de morte sobre os escravizados. Esses juízes brancos tendem a reproduzir esse mesmo sistema, já que antes mesmo da sentença já privam essas mulheres da liberdade, em muitas ocasiões aumentando a gravidade do crime cometido e lhes atribuindo uma condenação muito mais longa do que seria atribuída para crimes mais graves cometidos por homens.

Discriminação racial

Episódios de conflitos, homicídios, roubos, furtos demonstram que a marginalidade, o crime, estão presentes no nosso cotidiano e são presenciados por

toda a sociedade brasileira. Trata-se de um repetitivo episódio, de modo que vamos nos acostumando diante do caos. Além disso, notabiliza-se a naturalização, principalmente pelos indivíduos que residem em bairros nobres, que acreditam que a motivação de um crime cometido em uma área periférica é resultada, motivada e influenciada pelo “efeito do lugar”¹: a discriminação, o preconceito, a xenofobia socioespacial cometida pelos indivíduos, majoritariamente brancos, da classe média/alta, é repassada e expressada juntamente ao racismo estrutural.

Em um cenário em que a pessoa negra é constantemente considerada suspeita, independentemente do contexto em que ocorra tal fenômeno, a questão da discriminação e do preconceito racial torna-se evidente. A cor da pele é o aspecto que se sobressai antes mesmo da identificação do indivíduo, e essa determinação muitas vezes é tomada pelos agentes de segurança pública, que justificam suas ações em prol da própria segurança, seja mediante uma abordagem pacífica ou agressiva. Essa realidade ressalta a urgência de abordar o problema do preconceito racial e promover mudanças significativas no sistema, a fim de garantir um tratamento justo e igualitário a todas as pessoas, independentemente de sua origem étnica ou cor de pele. A conscientização sobre essa questão é essencial para criar uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

Qualquer que seja a situação, seja a sua pele da cor preta, você tende a ser alvo de preconceito e discriminação, direta e indiretamente. Quando o autor do preconceito é um agente do Estado, a situação se torna ainda mais pungente. Percebemos um exemplo disso no evento discriminatório em que ocorreu com Lee Brown.

Um homem negro passou seis dias na prisão em Nevada, nos Estados Unidos, porque a polícia o identificou erroneamente como um criminoso branco e com o dobro de sua idade, de acordo com uma ação federal movida contra os departamentos de polícia de Henderson e Las Vegas. Brown, de 25 anos, terminou o trabalho em 8 de janeiro de 2020 e estava dirigindo em Henderson, Nevada – nos arredores de Las Vegas – quando os policiais da cidade de Henderson o pararam, conforme detalhes do processo arquivado no Tribunal Distrital dos EUA de Nevada. A abordagem foi uma parada de trânsito de rotina por dirigir um veículo não registrado, disse o Departamento de Polícia de Henderson à CNN em comunicado. Depois de uma verificação de registros em nome de Brown, um mandado de prisão para outro homem chamado Shane Brown apareceu, segundo o processo. Embora os dois compartilhassem o mesmo nome e sobrenome, a polícia não verificou seus nomes do meio, a cor da pele e a data de nascimento, de acordo com o

¹ Destacando a influência do território (Como anda Salvador, 2009, p. 130).

processo. Shane Neal Brown, 49, tinha um mandado de prisão em aberto por posse ou posse de uma arma de fogo, mostram os registros. Apesar das diferenças, Lee Brown foi preso e passou seis dias em prisões em duas jurisdições da área de Las Vegas – o Centro de Detenção Henderson e o Centro de Detenção do Condado de Clark, segundo o processo (CNN, 2022).

A realidade a qual a população negra está fadada a enfrentar é uma expressão habitual do racismo estrutural reproduzido em órgãos estatais, como também em órgãos privados.

O conhecimento dos direitos civis e sociais pela população negra e a manipulação dos cidadãos pelas figuras e agentes públicos

A parcela dos cidadãos negros que conhecem os próprios direitos assegurados na Constituição Federal de 1988 é restrita. Isso perpetua ainda mais essa problemática na sociedade, pois ao observarmos a ausência do domínio dos direitos, constatamos diversas expressões da questão social². A falta de conhecimento sobre seus próprios direitos impede que os cidadãos exijam o cumprimento de políticas públicas que visam promover a igualdade e o bem-estar social. Como resultado, enfrentam situações de desigualdade, exclusão e marginalização.

Essa lacuna no entendimento dos direitos também dificulta a participação ativa da sociedade na formulação de políticas e no combate a práticas discriminatórias e injustas. Portanto, é fundamental investir em educação e conscientização dos direitos civis, políticos e sociais, capacitando os cidadãos para que possam reivindicar seus direitos e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Essa falta de domínio dos direitos, por exemplo, tem influência direta na evasão educacional, pois muitos indivíduos abandonam o 1º e o 2º grau devido a condições financeiras desfavoráveis. Além disso, o acesso a oportunidades no mercado de trabalho também é limitado, levando muitos a recorrerem ao trabalho informal. Todas essas condições acabam submetendo essas pessoas a outros, que possuem conhecimento mínimo das normas jurídicas, criando um cenário de desigualdade e marcada vulnerabilidade social. Para combater tal realidade, é crucial investir em políticas educacionais inclusivas e em oportunidades de trabalho digno, a fim de

² “É a manifestação, no cotidiano da vida social, da contradição entre o proletariado e a burguesia, a qual passa a exigir outros tipos de intervenção mais além da caridade e repressão” (CARVALHO; IAMAMOTO, 2006, p. 77).

garantir que todos os cidadãos tenham igual acesso aos seus direitos e possam exercer sua cidadania plenamente.

Desigualdade e exploração

A desigualdade permanece centralizada na população negra. O principal fator atual para abordar a desigualdade é a exploração desses indivíduos por meio dos trabalhos de carteira assinada, e também pelas funções informais. Por fatores que predominam constantemente no cotidiano das pessoas negras, ambos podem funcionar como pilares determinantes para desencadear uma exploração involuntária a partir de um trabalho e/ou ação ao qual o indivíduo se submete devido às suas condições, quer sejam elas financeiras ou não, suportando uma realidade desumana, mas que ainda é percebida quando discutida. Nesse contexto, a evasão escolar é a principal questão adotada como justificativa desses indivíduos.

Como resultado, quando há a evasão do ciclo obrigatório educacional, uma parte da sociedade irá impor restrições no âmbito que diz respeito ao emprego, como adaptações formais, entre outras características que exijam a certificação do ensino completo. Essa formação, por sua vez, é deixada de lado, influenciada pelas diversas expressões da gênese da questão social³. Isso tem um impacto direto na vida pessoal do cidadão e reflete na sua evolução intelectual e profissional ao longo da vida.

Dessa forma, tanto de forma direta quanto indireta, o cidadão fica vulnerável a passar por eventos nos quais a busca por renda se torna a sua única possibilidade, dadas as restrições impostas pela sociedade capitalista em constante evolução no que concerne às exigências do mercado de trabalho. Nessa dinâmica, essas pessoas acabam desfavorecidas, pois a sociedade não se preocupa em oferecer meios alternativos para combater a exclusão daqueles que não completaram o ciclo educacional.

A falta de oportunidades adequadas faz com que muitas pessoas se submetam a vagas exploráveis, o que acaba alimentando o chamado “exército industrial de

³ A questão social, cuja gênese é o conflito capital-trabalho, possui atualmente expressões múltiplas (pobreza, desemprego, violência, discriminação de gênero, raça, etnia e orientação sexual, trabalho precário, dificuldade de acesso à saúde, à educação e ao trabalho, falta de moradia, violação dos direitos das crianças e idosos) (BADARÓ, 2013).

reserva”⁴, facilitando a reposição de mão de obra. É evidente que essa realidade perpetua a desigualdade e dificulta a melhoria das condições de vida para aqueles que se encontram em situações mais precárias.

Uma perspectiva explícita dessa exploração pode ser vista frequentemente no trabalho doméstico e principalmente no setor rural, no qual, corriqueiramente, os encarregados de efetuar o trabalho na maior parte dos casos sequer frequentaram o sistema educacional, ou não conseguiram completar o ensino obrigatório. Assim, essas pessoas são submetidas, de forma compulsória e abusiva, a cargas horárias desumanas e a práticas que deterioram sua saúde física e psicológica.

Para lidar com essa questão, é crucial que a sociedade e os governos se engajem em promover políticas que ofereçam oportunidades de educação e formação profissional, assim como o estímulo à criação de alternativas de trabalho digno e justo. Somente com esforços conjuntos é que poderemos caminhar em direção a uma sociedade mais inclusiva e que valorize todos os cidadãos, independentemente do nível educacional, contribuindo, assim, para um desenvolvimento mais equitativo e sustentável para todos.

Portanto, o Ministério do Trabalho deve agir de forma rigorosa, valendo-se do seu poder de polícia para fiscalizar, de forma constante, os órgãos públicos, empresas públicas e privadas, e todas as relações de trabalho, mesmo que informais, pois até mesmo no trabalho informal há exploração. Quando este encontrar os responsáveis, deve punir legalmente adjunto ao Poder Judiciário, de maneira que haja garantias de que esse autor seja punido na forma da lei e que haja reparação aos danos causados. Com efeito, a aplicação da lei no Brasil ocorre de forma desigual e parcial, sobretudo quando o infrator possui alto poder aquisitivo e detém conhecimento jurídico. Nesses casos, existe a possibilidade do infrator ficar impune, seja pelo arquivamento do processo, via meios legais, seja por se utilizar de sua influência para evitar o indiciamento.

⁴ “Contingente de trabalhadores ‘excedentes’, aptos ao trabalho, mas condenados à ociosidade socialmente forçada [...] acirrando a concorrência entre os trabalhadores — a oferta e a procura — com evidente interferência na regulação dos salários” (IAMAMOTO, 2001, p. 14).

Considerações Finais

No decorrer deste ensaio, ao analisarmos a efetivação dos direitos civis e a desigualdade de acesso à justiça no Brasil, foi possível vislumbrar como as elites do atraso, presentes desde o período colonial, perpetuaram sua posição de poder e privilégio, moldando a sociedade à sua forma, mantendo um estado de miséria para essa população.

A consolidação dos direitos civis no país foi um processo histórico marcado por complexidades, e apesar da Constituição Cidadã de 1988, que se tornou um marco, enfrentamos movimentos de resistência ao progressismo, fortalecidos por uma ideologia neoliberal e meritocrata que mascara a realidade e mantém o *status quo* desta elite que se beneficia do acesso à justiça para sair impune. Mesmo com os avanços legislativos, o acesso ainda é restrito e desigual no Brasil, se fazendo visível especialmente entre as camadas mais vulneráveis, que se sentem distantes da proteção legal.

A justiça só lhes alcança através da criminalização da pobreza, na qual alguns conseguem se beneficiar dos mecanismos jurídicos, enquanto outros são marginalizados e submetidos à violência e à punição através dos aparelhos estatais. A discriminação racial é um elemento central nesse processo, com a população negra estando na mira das ações do sistema de justiça criminal.

Os corpos considerados de “terceira classe” são constantemente questionados sobre o seu lugar e, sem uma proteção efetiva garantida através dos direitos, são vulnerabilizados. A ausência de uma estrutura jurídica efetiva que proteja esses corpos contribui para sua vulnerabilidade, permitindo abusos e violações sem maiores consequências. Para superar essa realidade, é fundamental promover uma ampla reforma do sistema de justiça, tornando-o mais acessível, ágil e efetivo para todos os cidadãos. Além disso, é necessário combater o racismo estrutural, tão presente nas instituições de Estado e nas práticas judiciárias. Construir uma sociedade justa e igualitária tende a não ser um processo fácil, já que demanda tempo e investimento em políticas públicas, em especial no campo da educação e da assistência social, para criar condições para o rompimento da reprodução desse sistema, garantindo a equidade. Somente assim será possível romper com as desigualdades históricas e

garantir a proteção e o respeito aos indivíduos, independentemente de sua posição social, étnica ou econômica.

Referências

ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. **Novos Estudos Cebrap**, n. 43, p. 45-63, 1995.

ALMEIDA, M. **Não faz sentido deixar de pagar a previdência pública, diz diretor de Instituto**. 2020. Disponível em: <https://borainvestir.b3.com.br/objetivosfinanceiros/investir-melhor/inss-nao-faz-sentido-deixar-de-pagar-a-previdencia-publica-diz-diretordeinstituto/#:~:text=30%25%20dos%20brasileiros%20n%C3%A3o%20contribuem%20para%20o%20INSS%20em%202021>. Acesso em: 17.jul.2023.

CALDEIRA, T. P. do R. **Cidade de muros**. Crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Editora 34/Edusp, 2000.

CARVALHO, I. M.; PEREIRA, G. C. **Como anda Salvador**. Rio de Janeiro: Letra Capital; Observatório das Metrópoles, 2009.

CARVALHO, J. M. de. **Cidadania no Brasil**. O longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CERQUEIRA, D. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021.

CNN. Jovem negro fica preso por 6 dias após ser confundido com homem branco e mais velho. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/jovem-negro-fica-presos-por-6-dias-apos-ser-confundido-com-homem-branco-e-mais-velho/>. Acesso em: 17.jul.2023

CRENSHAW, K. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. *Revista Estudos Feministas*, n. 1, p. 7-16, 2002.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: DEPEN, 2017.

MADEIRA, Z.; GOMES, D. D. DE O. Persistentes desigualdades raciais e resistências negras no Brasil contemporâneo. **Serviço Social & Sociedade**, n. 133, p. 463–479, set./2018.

MADERS, A. M. Acesso à justiça no Brasil: para quem? **Revista Direito Em Debate**, v. 14, n. 23, p. 9-23, 2013.

MARSHALL, T. H. Cidadania e classe social. *In: Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 57-114.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Afastada diretora de presídio onde detenta deu à luz em cela.** 27 out. 2023. Disponível em: <https://www.oabRJ.org.br/noticias/afastada-diretora-presidio-onde-detenta-deu-luz-cela>. Acesso em: 17.jul.2023.

SADEK, M. T. A. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, n. 101, p. 55-66, 2014.

SILVA, G. B. da; BARBOSA, A. Q. dos S. Acesso à justiça e desigualdade social: reflexos na efetivação dos Direitos Fundamentais. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 1, n. 1, p. 913-933, 2015.

SILVA, P. E. A. da *et. al.* **Acesso à justiça e desigualdades:** desenhando uma agenda de pesquisa. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2023. Disponível em: www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/1071. Acesso em: 29.nov.2023.

SOUZA, J. de. **A elite do atraso:** da escravidão à Lava-Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

Recebido: 08/09/2023
Aprovado: 30/04/2024